



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

Assembleia Nacional

Projeto de Lei n.º .../IX/2019

de... de 2019

Assunto: Cria a ordem nacional denominada *Ordem da Liberdade*, destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da liberdade e da democracia.

NOTA JUSTIFICATIVA/PREÂMBULO

Preservar a liberdade é um desígnio de todos, pois ela é inerente à criatura humana. A liberdade deve ser também prestigiada, e, por isso, nada melhor que agradecer aqueles que lutaram ou continuam a lutar pela liberdade, em defesa de um regime democrático.

Na tradição cabo-verdiana, sempre está patente o reconhecimento, de uma forma ou de outra, daqueles que lutaram por uma causa, em busca de uma transformação social.

Nesse sentido, a Lei n.º 54/II/85, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de dezembro, estabelece as bases gerais das condecorações.

Posteriormente, foram criadas várias condecorações, nomeadamente através da Lei n.º 27/VI/2003, de 21 de julho, que estabelece o regime jurídico das insígnias honoríficas municipais; do Decreto-lei n.º 68/92, de 19 de julho e do Decreto-lei n.º 84/97, no setor do desporto e do turismo; do Decreto-lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que instituiu medalhas de mérito, medalhas de serviços distintos e menções honrosas.

No entanto, urge, igualmente reconhecer e enaltecer o mérito dos protagonistas da grande reforma democrática no país.

É este o propósito da presente Lei, que cria a Ordem da Liberdade.



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

Esta Ordem destina-se a reconhecer feitos importantes em defesa dos valores dignificação da pessoa humana e da liberdade.

Esta iniciativa é também uma oportunidade para divulgar e promover os ideais e valores republicanos e a defesa da liberdade e democracia, de modo a incentivar as novas gerações para o exercício da cidadania, para o desempenho de atividades cívicas e políticas, em suma, para o desenvolvimento de Cabo Verde.

A concessão da Ordem da Liberdade, em todas as suas categorias, é da exclusiva competência do Presidente da República, que pode exercê-la por iniciativa própria ou por proposta de outras entidades previstas na lei.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Criação, objeto e fins)

1. A presente lei cria a ordem honorífica nacional denominada Ordem da Liberdade.
2. A Ordem da Liberdade destina-se a distinguir e galardoar, em vida ou a título póstumo, cidadãos que se notabilizarem por serviços relevantes prestados à causa da liberdade e da democracia.
3. A Ordem da Liberdade pode também ser atribuída a instituições e pessoas coletivas que tenham contribuído de forma notória e duradoura em defesa da liberdade e da democracia.
4. Em todos os casos previstos nos números anteriores, respeita-se sempre a finalidade específica da Ordem da Liberdade, conforme manda a presente lei.



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

A Ordem da Liberdade rege-se pelo presente diploma e, nos casos não previstos, pelas bases gerais de condecorações, aprovadas pela Lei n.º 54/II/85, de 10 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de dezembro.

Artigo 3.º

(Graus)

1. Os graus da Ordem da Liberdade são os seguintes: primeiro, segundo, terceiro e quarto graus.
2. As medalhas e insígnias da Ordem são:
 - a) A insígnia do 1.º Grau da Ordem da Liberdade, constituída por um medalhão em ouro, com duas faixas, sendo a faixa da frente composta por uma composição vinculativa da condecoração representando a essência e o desígnio objeto do ato, reverso por uma composição que identifica e contextualiza os elementos espaciais e temáticos da condecoração;
 - b) A insígnia do 2.º grau da Ordem da Liberdade, constituída por um medalhão em prata, com duas faixas, sendo a faixa da frente composta por uma composição vinculativa da condecoração representando a essência e o desígnio objeto do ato, reverso por uma composição que identifica e contextualiza os elementos espaciais e temáticos da condecoração;
 - c) A insígnia do 3.º grau da Ordem da Liberdade, constituída por um medalhão em cobre com duas faixas, sendo a faixa da frente composta por uma composição vinculativa da condecoração representando a essência e o desígnio objeto do ato,



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

reverso por uma composição que identifica e contextualiza os elementos espaciais e temáticos da condecoração;

d) A insígnia do 4.º grau da Ordem da Liberdade, constituída por um medalhão em latão com duas faixas, sendo a faixa da frente composta por uma composição vinculativa da condecoração representando a essência e o desígnio objeto do ato, reverso por uma composição que identifica e contextualiza os elementos espaciais e temáticos da condecoração;

4.No reverso de cada medalha, é gravada a identidade do condecorado.

5. Além dos graus especificados nos números antecedentes, há um grande colar exclusivamente destinado a Chefes de Estado.

CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO

Artigo 4.º

(Outorga da Ordem da Liberdade)

1. A concessão de qualquer grau da Ordem da Liberdade, em todos os seus graus, é da exclusiva competência do Presidente da República, e pode ser exercida:
 - a) por sua iniciativa;
 - b) sob proposta da Assembleia Nacional;
 - c) sob proposta do Governo.
2. As competências do Presidente da República são tipificadas na presente lei, nas bases gerais das condecorações e nos Estatutos da Ordem da Liberdade.
3. O expediente relativo às condecorações referidas no número anterior é assegurado pelos serviços de protocolo da Presidência da República.

Artigo 5.º



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

(Grão-Mestre da Ordem Honorífica Cabo-verdiana)

1. O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem da Liberdade Cabo-verdiana
2. A condecoração particular do Presidente da República é feita através de atribuição da medalha do 1.º grau da Ordem da Liberdade.

Artigo 6.º

(Solenidade)

1. A condecoração é solene, quando o Presidente da República assim o determinar.
2. A outorga tem a forma de decreto presidencial, a publicar, por extrato, na 1.ª Série do Boletim Oficial.

Artigo 7.º

(Modelos)

Ficam aprovados os modelos do distintivo e das insígnias da Ordem, em anexo à presente Lei, fazendo parte integrante do presente diploma.

Artigo 8.º

(Precedência)

A Ordem da Liberdade deve figurar em primeiro lugar no grupo das ordens nacionais.



GRUPO PARLAMENTAR DO MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA

Artigo 9.º

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em ___ de _____ de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Jorge Pedro Maurício Dos Santos

Promulgada em ___ de _____ de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Jorge Carlos de Almeida Fonseca

Assinada em ___ de _____ de 2019.